



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11498/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pensão)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Fundo Municipal de Barra de Santa Rosa - FAPEN
Responsável: Sr. José Agripino e Silva Neto
Advogado(s): Sr. Johnson Gonçalves Abrantes, Arthur Martins Marques Navarro
Interessada: Sra. Josefa da Cruz Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - PENSÃO VITALÍCIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0733/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-01431/12**, emitido quando da verificação do cumprimento de Resolução RC1-TC-109/11, que assinou prazo ao Sr. José Agripino e Silva Neto, gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa - FAPEN para providências relacionadas à pensão concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento do **Acórdão AC1-TC-01431/12**;
- 2) **aplicar** nova multa ao Sr. José Agripino e Silva Neto, ex-gestor do FAPEN, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosas para que proceda à retificação do ato concessório do benefício e a reformulação dos cálculos da pensão, nos termos do relatório de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11498/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pensão)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Fundo Municipal de Barra de Santa Rosa - FAPEN
Responsável: Sr. José Agripino e Silva Neto
Advogado(s): Sr. Johnson Gonçalves Abrantes, Arthur Martins Marques Navarro
Interessada: Sra. Josefa da Cruz Martins

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-01431/12** (fls. 42/43), emitido quando da verificação do cumprimento de Resolução RC1-TC-109/11, que assinou prazo ao Sr. José Agripino e Silva Neto, gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa - FAPEN para providências relacionadas à pensão concedida à Sra. Josefa da Cruz Martins.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão (fls. 42/43), decidiu: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-109/11; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José Agripino e Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual; e 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para adoção das providências conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

O Acórdão AC1-TC-01431/12 foi publicado no DOE eletrônico do TCE-PB em 09 de julho de 2012, conforme fls. 45/46, porém não houve comprovação das medidas adotadas pelo responsável.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, em análise de fls. 49/50, verificou que o Acórdão AC1-1249/12 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento do Acórdão **AC1-TC-01431/12**;
- 2) **apliquem** nova multa ao Sr. José Agripino e Silva Neto, ex-gestor do FAPEN, no valor de R\$ 6.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa para que proceda à retificação do ato concessório do benefício e a reformulação dos cálculos da pensão, nos termos do relatório de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de abril de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator